



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2000 (Do Sr. Enio Bacci)

Torna obrigatório a veiculação de mensagens educativas nos livros e materiais distribuídos pelo Ministério da Educação e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 544, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, e ao uso de drogas nos livros e materiais distribuídos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único: as mensagens educativas deverão constar na contracapa dos livros e cadernos.

Art. 2º - O Poder Executivo Federal regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A escola tornou-se um espaço privilegiado para o pleno exercício da cidadania, já que além do aprimoramento, nossos jovens buscam o conhecimento para melhor interpretar a história.

A Carta Magna, conquista de todos brasileiros, em seu artigo 205 garantiu tais avanços, portanto não existe local onde se exercita mais a democracia do que nas escolas do Brasil.

A formação da personalidade, a busca de uma melhor qualidade de vida, passa pelo conhecimento de como evitar o contágio de doenças sexualmente transmissíveis e principalmente de como prevenir-se quanto aos malefícios do uso de drogas.

Tem tido o Governo, pelo menos nos últimos anos, a preocupação de promover nos meios de comunicação campanhas publicitárias no sentido de alertar sobre o crescimento do contágio de doenças sexualmente transmissíveis. No entanto os índices de crescimento de contagiados são assustadores.

Não é diferente quando pesquisamos em material especializado – O Consumo de Drogas Cresce no Brasil -, apesar de intensa divulgação dos danos causados aos “consumidores” de drogas, não tem sido eficaz o alerta.

Nesse sentido, propomos neste projeto de lei, que sejam os livros e cadernos distribuídos pelo MEC condutores de mensagens educativas.

Sala das Sessões em / /2000.

21/03/00



ENIO BACCI – PDT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
